|  |
| --- |
| **DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO****LINHA DE APOIO À ECONOMIA COVID 19** |
| O beneficiário identificado pelo, |
| **NIF** |  |
| **Nome** |  |
| Declara que, |
| 1) | Não era considerado em dificuldades a 31 de Dezembro de 2019, nos termos do nº 18 do Artigo 2º do Regulamento da Comissão Europeia nº 651/2014 de 17 de junho, nomeadamente,a) No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas. Tal é o caso quando a dedução das perdas acumuladas das reservas (e todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa) conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito. Para efeitos desta disposição, «sociedade de responsabilidade limitada» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo I da Diretiva 2013/34/UE (37) e «capital social» inclui, se for caso disso, qualquer prémio de emissão.b) No caso de uma sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, se mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. Para efeitos desta disposição, «sociedade em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da sociedade» refere-se, em especial, às formas de empresas mencionadas no anexo II da Diretiva 2013/34/EU.c) Não foi objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores.d) Não recebeu um auxílio de emergência ou, tendo recebido, já reembolsado o empréstimo ou terminou a garantia, e/ou não se encontra sujeito a um plano de reestruturação relativo a um auxílio à reestruturação. e) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos:* o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5;
* o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0.
 |
| 2) | Assume o compromisso de manutenção dos postos de trabalho permanentes pelo prazo de 6 meses desde a data de contratação da operação, face ao comprovado número desses postos à data de contratação e, como tal, não ter promovido nem vir a promover, nesse período, processos de despedimento coletivo ou despedimento por extinção do posto de trabalho, previstos nos artigos 359.º e 367.º do Código do Trabalho independentemente de estar ou vir a estar sujeito ao regime do *lay-off*, previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26 de março. |
| 3) | Não é:a) Entidade com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/578338/details/normal?l=1), de 13 de fevereiro;b) Sociedade que seja dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela [Portaria n.º 150/2004](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/578338/details/normal?l=1), de 13 de fevereiro, ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões. |
| 4) | Apresentará declaração de não dívida da Autoridade Tributária e da Segurança Social válida à data do financiamento.Apresentará comprovativo de adesão subsequente a plano prestacional caso, à data do financiamento, não tenha a situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social relativamente a dívidas vencidas após março de 2020. |
| 5) | (Optar por uma das declarações se não apresentar certificado PME) Declaração de Empresa de Pequena-Média Capitalização – Small MidCap* Declara não reunir as condições materiais para ser uma micro, uma pequena ou uma média empresa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual e respetivo anexo, e que correspondem às previstas na Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
* Ser uma empresa de pequena-média capitalização (Small MidCap), nos termos do n.º 2, do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, por, não sendo PME, empregar, enquanto empresa autónoma, até 500 trabalhadores (<500).

 Declaração de Empresa de Média Capitalização – MidCap* Declara não reunir as condições materiais para ser uma micro, uma pequena ou uma média empresa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual e respetivo anexo, e que correspondem às previstas na Recomendação da Comissão n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
* Ser uma empresa de média capitalização (MidCap), nos termos do n.º 2, do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, por, não sendo PME, empregar, enquanto empresa autónoma, entre 500 e 3000 trabalhadores (>= 500 e <3000).
 |
| 6) | Escolher uma opção:  Empresa não sujeita ao disposto na Portaria n.º 295/2021, de 23 de julho; Empresa sujeita ao disposto na Portaria n.º 295/2021; de 23 de julho, em virtude de nos termos do Artigo 2º: a) Não ser considerada, no período referido na alínea b), micro, pequena ou média empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;b) Tenha registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020 ou, caso o período contabilístico não coincida com o civil, respeitante ao período contabilístico que inicie em ou após 1 de janeiro de 2020, de acordo com as respetivas contas aprovadas pelos seus órgãos sociais, nos termos da legislação aplicável.Sendo uma empresa sujeita a este normativo legal, o acesso aos apoios públicos durante o ano de 2021, fica condicionado à observância da manutenção do nível de emprego[[1]](#footnote-1), nos termos constantes dos artigos 3º e 4º da Portaria suprarreferida. Nesse sentido, no Artigo 3º é referido que a empresa se obriga a cumprir os seguintes requisitos:a) A entidade teve ao seu serviço um número médio de trabalhadores igual ou superior ao nível observado em outubro de 2020. O número médio de trabalhadores referido é apurado tendo em conta o número de trabalhadores da empresa nos meses decorridos entre o mês de outubro de 2020 e o mês anterior ao da candidatura.b) A proibição de fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, de despedimento por extinção do posto de trabalho, ou de despedimento por inadaptação, previstos nos artigos 359.º, 367.º e 373.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, respetivamente, bem como de iniciar os respetivos procedimentos, até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo do disposto na alínea d) do artigo 2.º do anexo V da Lei n.º 27 -A/2020, de 24 de julho;c) O dever de manutenção até 31 de dezembro de 2021, de um número médio de trabalhadores não inferior ao existente em 01 outubro de 2020, apurado nos termos dos números 2 e 3 do artigo 3º, com as devidas adaptações. |
| 7) | Mais declara, ter perfeito conhecimento que o incumprimento do compromisso assumido implica a não elegibilidade para a presente linha de apoio, sendo que, se for registada uma situação de incumprimento durante a vigência da operação contratada, tal implicará o agravamento das condições de acesso à linha, nos termos definidos contratualmente e/ou a devolução dos montantes indevidamente recebidos.No caso de empresas abrangidas pelo disposto na Portaria n.º 295/2021 de 23 de julho de 2021, nos termos do ponto 5) da presente declaração, o não cumprimento da manutenção do nível de emprego suprarreferido, implica a imediata cessação dos apoios públicos, com a consequente restituição da totalidade dos montantes já recebidos, conforme previsto na alínea a) do nº 2 do artigo 6º desse diploma legal. |
| Assinaturas |
| **Representantes do Beneficiário** |
| Data, Assinatura e Carimbo. |
| 8) | Juntamente que com o contabilista certificado identificado pelo, |
| **NIF** |  |
| **Nome** |  |
| Apresenta uma quebra de faturação, na sequência da pandemia COVID-19, por um dos seguintes motivos: * Quebra da faturação, relativa à média mensal de faturação no período de março a maio de 2020, comparando com a média mensal de faturação dos dois meses anteriores a esse período, ou face à média mensal de faturação no período homólogo do ano anterior.
* Atividade iniciada há menos de 12 meses com verificação de quebra da faturação, no período de 30 dias anterior ao da apresentação do pedido de financiamento, comparado com a média mensal de faturação desde a data em que iniciou a atividade.
 |
| Assinaturas |
| **Contabilista Certificado** | **Representantes do Beneficiário** |
|  |  |
| Data, Assinatura e Número de Contabilista Certificado | Data, Assinatura e Carimbo. |

1. 1 - Para efeitos da verificação do nível de emprego, observa-se o seguinte:

a) São considerados os trabalhadores por conta de outrem, bem como os trabalhadores independentes economicamente dependentes ao serviço da empresa e os que se encontrem cedidos, nos termos do artigo 288.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/602073/details/normal?l=1), de 12 de fevereiro;

b) Não são contabilizados os trabalhadores que tenham cessado os respetivos contratos de trabalho por sua própria iniciativa, por motivo de morte, de reforma por velhice ou invalidez, de despedimento com justa causa promovido pela entidade empregadora, ou de caducidade de contratos a termo celebrados nos termos das alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Trabalho, aprovado em anexo à [Lei n.º 7/2009](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/602073/details/normal?l=1), de 12 de fevereiro, na sua redação atual, se o acréscimo excecional de atividade da empresa, a tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro, a obra, projeto ou outra atividade definida e temporária tenham comprovadamente cessado, a demonstrar pela entidade empregadora.

2 - As entidades sujeitas ao regime podem, ainda, demonstrar junto do organismo competente para a atribuição ou fiscalização do apoio ou incentivo que, no cômputo global das entidades que com ela tenham uma relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ainda que não sujeitas ao regime, foi observada a manutenção do nível de emprego nos termos e condições previstos no presente regime, apenas contando para o efeito as entidades que tenham sede ou direção efetiva em território português ou os estabelecimento estáveis daquelas entidades localizados neste território

3 - A demonstração a que se referem as alíneas a), no que diz respeito aos trabalhadores independentes economicamente dependentes e aos que se encontrem cedidos, nos termos do artigo 288.º do Código do Trabalho, e b) do n.º 1, e o n.º 2, deverá estar evidenciada em documentos a integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC. [↑](#footnote-ref-1)